



**Ccent. 12/2012
OMEGA PHARMA / ATIVOS GSK**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

19/04/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 12/2012 - OMEGA PHARMA / ATIVOS GSK

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de março de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Omega Pharma NV (“OMEGA PHARMA”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos atualmente detidos pela empresa GlaxoSmithKline PLC, correspondentes a marcas de medicamentos não sujeitos a receita médica (“MNSRM”), a uma marca de medicamento sujeito a receita médica (“MSRM”), bem como aos direitos de propriedade intelectual e ao saber-fazer associados a essas marcas (“Ativos GSK”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **OMEGA PHARMA** – é uma empresa Belga, ativa essencialmente na área dos produtos de saúde e cuidados pessoais sem necessidade de prescrição médica e de medicamentos de venda livre. Em termos da sua gama de MNSRM, a OMEGA PHARMA foca a sua atividade em cinco áreas principais: (i) produtos dermatológicos; (ii) tosses e constipações; (iii) parasitas; (iv) clássicos (marcas tradicionais); e (v) marcas multi-locais (i.e, marcas locais com potencial internacional). Segundo a Notificante, o volume de negócios da OMEGA PHARMA realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros.
 - **ATIVOS GSK** – são constituídos, entre outros, por 54 marcas de medicamentos detidas pela GSK, vendidas na Europa, os quais correspondem a um conjunto variado de categorias terapêuticas. Em Portugal, as marcas de medicamentos objeto da presente operação de concentração correspondem a uma marca de MSRM e a onze marcas de MNSRM. Segundo a Notificante, o volume de negócios dos Ativos GSK realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao limiar da quota de mercado.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme referido, o conjunto de Ativos GSK objecto de aquisição, em Portugal, correspondem a 12 marcas de medicamentos, 11 dos quais não sujeitos a prescrição

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

médica (MNSRM) e uma marca de medicamentos sujeita a prescrição médica (MSRM).

5. A Notificante segue a posição adotada pela Comissão Europeia¹ e pela AdC², para efeitos de delimitação do mercado do produto relevante na área dos medicamentos, em matéria de análise de operações de concentração, partindo da Classificação Anatômica de Produtos Farmacêuticos (“ATC”) aprovada pela *European Pharmaceutical Market Research Association* (“EPMRA”) e seguida pela *Intercontinental Medical Statistics* (“IMS”).
6. A classificação ATC divide os medicamentos segundo a sua utilização terapêutica e é organizada segundo uma hierarquia de 4 níveis. O nível 3 tem sido adoptado como ponto de partida para a definição de mercado.
7. A Notificante considera ainda, complementarmente, para efeitos de delimitação de mercado, a distinção entre medicamentos sujeitos a receita médica (MSRM) e medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) e, no que respeita a este último tipo de medicamentos, entende mais adequado, tendo em linha de conta que a substituíbilidade entre os diferentes modos de administração é limitada, definir os mercados relevantes por referência ao nível OTC3 da classificação ICH (*International Consumer Health Classification*).
8. Embora considere que para efeitos da presente operação de concentração a exata delimitação dos mercados de produto relevantes poderá ser deixada em aberto, a Notificante identifica os seguintes mercados de produto relevante que constituem os ACTIVOS GSK alvo de aquisição, em Portugal e que integram a categoria de MNSRM: (i) produtos de higiene íntima³; (ii) laxante osmótico (O3C2)⁴; (iii) analgésicos gerais para adultos (O2A1)⁵; (iv) analgésicos gerais para uso pediátrico (O2A2)⁶; (v) soluções nasais salinas (O1F1)⁷; (vi) remédios para inflamação de garganta (O1C1)⁸; (vii) antialérgicos respiratórios e antialérgicos gerais (O1E1)⁹; (viii) remédios para constipação ou gripe (O1B1)¹⁰; (ix) descongestionantes nasais (O1B2)¹¹; (x) analgésicos musculares tópicos (O2E1)¹²; (xi) analgésicos musculares sistémicos (comprimidos) (O2E2)¹³. No que se refere ao único MSRM incluído nos ACTIVOS

¹ Caso COMP/M.5530 – *GSK/Stiefel*, decisão de 17 de julho de 2009, caso COMP/M.5865 – *Teva/Ratiopharm*, decisão de 3 de agosto de 2010, caso COMP/M.6162 – *Pfizer/Ferrosan Consumer Healthcare Business*, decisão de 9 de junho de 2011.

² Ccent. 72/2005 – *Actavis/Alpharma*, decisão de 23 de novembro de 2005, Ccent. 46/2006 – *Recordati/Jab*, decisão de 16 de novembro de 2006 e Ccent. 6/2010 – *Cephalon/Mepha*, de 11 de março de 2010.

³ As marcas incluídas nos Activos GSK, em Portugal: *Lactacyd e Dystron*.

⁴ A marca incluída nos Activos GSK, em Portugal: *Phillips MOM*.

⁵ As marcas incluídas nos Activos GSK, em Portugal: *Acetyl S Acid Glao e Aspirin concept*.

⁶ A marca incluída nos Activos GSK, em Portugal: *Acetyl S Acid Glao*.

⁷ A marca incluída nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, a Libenar e a Nasalmer.

⁸ As marcas incluídas nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, a Valda e Alipur.

⁹ As marcas incluídas nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, a Beconase e Prevalin.

¹⁰ A marca incluída nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, a Antigripine e a Alfubin.

¹¹ As marcas incluídas nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, Neo-sinefrina e Delufen.

¹² A marca incluída nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, a Ozonol e a Ibutop (também designada por Solvium)

¹³ A marca incluída nos Activos GSK e na Omega Pharma, em Portugal são, respetivamente, a Ozonol e a Repisan.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

GSK, a Notificante integra-o no mercado relevante dos medicamentos Anti-helmínticos (P1B)¹⁴.

9. A AdC não se opõe a que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, uma exata delimitação do mercado do produto relevante possa ser deixada em aberto, entendendo, contudo que, dadas as características da presente operação, a delimitação de mercados de produtos relevante proposta pela Notificante, em linha com a prática decisória comunitária e nacional, se revela adequada para efeitos de avaliação jusconcorrencial.
10. No que respeita ao mercado geográfico relevante, a Notificante, tendo fundamentalmente por base a prática decisória comunitária e nacional no sector dos medicamentos, e atendendo ao facto de a comercialização de medicamentos ser baseada em autorizações nacionais e em parâmetros de prescrição e de comparticipação nacionais, considerou que o mercado geográfico tem um âmbito nacional.
11. A AdC, atendendo aos aspectos referidos e, em particular, à extensa prática decisória nacional no sector dos medicamentos, considera que o âmbito geográfico do mercado do produto acima referido corresponde ao território nacional.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

12. A presente operação de concentração, no que respeita ao mercado nacional, apresenta natureza horizontal, verificando-se sobreposição em sete dos mercados de produto relevante identificados¹⁵, sendo, contudo, as respetivas quotas de mercado reduzidas, não excedendo, em nenhum daqueles mercados, os [0-20]%.
13. Relativamente aos restantes cinco mercados de produto relevante identificados¹⁶, não existe sobreposição na medida em que a Notificante não se encontra presente naqueles mercados, não se alterando, assim, a estrutura de mercado existente.
14. De referir também que a Notificante, em qualquer dos mercados de produto relevante identificados, contará com a presença de um número significativo de concorrentes com quotas significativas e que, regra geral, são empresas pertencentes a grandes grupos farmacêuticos internacionais.
15. Face ao exposto, a AdC conclui que da operação de concentração não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante suscetível de criar entraves substanciais à concorrência efetiva no mercado.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

¹⁴ A marca incluída nos Activos GSK, em Portugal: Zentel.

¹⁵ Quotas de mercado resultantes da concentração, em 2011: (01F1) – [10-20]%; (01C1) – [0-10]%; (01E1) – [0-10]%; (01B1) – [10-20]%; (01B2) – [10-20]%; (02E1) – [0-10]%; (02E2) – [0-10]%.
¹⁶ Quotas de mercado dos “Activos GSK”, em 2010 para os Produtos de higiene íntima – [30-40] %; e em 2011 para os demais produtos: (03C2) – [0-10]%; (02A1) – [0-10]%; (02A2) – [50-60]%; e (P1B) – [40-50]%.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

17. Nos termos previstos nas cláusulas 30.1 e 30.3 do Contrato de Compra e Venda celebrado entre a GSK e a OMEGA PHARMA, a GSK assumiu em nome próprio e em representação das empresas que integram o respetivo grupo, uma obrigação de não concorrência, durante um período de três anos após a concretização da operação de concentração e uma obrigação de não solicitação de funcionários sénior, sem a aprovação escrita prévia do comprador, durante um período de 12 meses, a contar da data de concretização da operação de concentração.
18. Para efeitos da presente operação, e no que respeita ao território nacional, considera-se que as obrigações de não concorrência e de não angariação assumidas pelas Notificantes, são necessárias para preservar o pleno valor da sociedade adquirida, encontrando-se diretamente relacionadas com a operação de concentração, pelo que são consideradas parte integrante da presente decisão, para os efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 19 de abril de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5